

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre a concessão de crédito para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre a concessão de crédito para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e 5º:

“Art. 3º

.....

§ 4º Fica vedada qualquer anotação de informação relativa à inadimplência de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

§ 5º Consideram-se automaticamente excluídas dos bancos de dados regidos por esta Lei todas as anotações, relativas à inadimplência a que se refere o parágrafo anterior, realizadas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que



reconheceu estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia do Covid-19, até o início da vigência desta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2021, ou, critério da Sepec, enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus, observados os seguintes parâmetros:

I

.....

§1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados

§2º Não poderá ser negada a concessão de crédito nos termos desta Lei com fundamento em anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, decorrentes de inadimplemento ocorrido desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia do Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214290874000>



No início do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu e declarou a pandemia do novo coronavírus, razão pela qual inúmeras medidas foram adotadas no intuito de diminuir a celeridade com que o vírus e a doença se espalhavam no Brasil, inclusive o isolamento social.

Os efeitos na economia do nosso país foram devastadores, principalmente para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que se viram impedidas ou limitadas quanto ao exercício de suas atividades.

Não se pode ignorar que, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, o número de contaminados continua aumentando consideravelmente, o que se comprova pelos dados de infectados e mortos divulgados diariamente.

Diante desse cenário, diversos estados e municípios se viram obrigados a reestabelecer medidas mais drásticas visando o isolamento social, como a determinação de lockdown, o toque de recolher, o fechamento do comércio, das escolas e das indústrias. Infelizmente, mesmo após um ano de combate e enfrentamento ao coronavírus (Covid-19), não há previsão de retorno à normalidade, pelo contrário, a situação se mostra ainda mais crítica.

Os impactos negativos na economia estão se perpetuando e se intensificando ainda mais, o que demanda uma postura mais ativa dessa Casa Legislativa no sentido de proteger os mais vulneráveis, a exemplo Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que estão passando dificuldade de honrar com os compromissos assumidos devido aos prejuízos decorrentes da pandemia.

O segmento de Micro e Pequenas Empresas foi o menos assistido por programas do Poder Executivo. Além disto, o dinheiro disponibilizado em linhas de crédito infelizmente não chegou, de fato, ao pequeno negócio.

De acordo com pesquisa realizada pelo SEBRAE, em parceria com a FGV, 86% dos empreendedores que buscaram empréstimos desde o início da pandemia tiveram a solicitação negada ou os pedidos ainda estavam em análise. Apenas 14% dos empresários que solicitaram crédito tiveram



sucesso. A pesquisa ouviu 10.384 empresas em todo o país entre os dias 30 de abril e 5 de maio de 2020.

Muitas dessas empresas já estavam sem reservas financeiras e com pouco fluxo de caixa, e as linhas de crédito do Governo Federal, a exemplo do PRONAMPE, dariam um fôlego nas contas para manter as atividades e sobreviver à pandemia. Mas embora o Governo tenha anunciado vários programas de auxílio, as empresas continuam enfrentam muitas dificuldades de acesso a esses recursos, notadamente por estarem negativadas no SPC/SERASA ou terem dívidas com o Governo. Ou seja, o principal entrave para ter acesso ao crédito são justamente as certidões negativas exigidas pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, entendemos que deve haver uma previsão legal na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (Pronampe), proibindo a negativa de concessão de crédito em razão de anotação em bancos de dados públicos ou privados, como SPC e SERASA, a fim de tornar o acesso ao crédito mais efetivo.

Assim, por meio da presente proposição buscamos viabilizar o acesso ao crédito por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, a fim de permitir que sobrevivam a este momento de crise e, com o futuro reestabelecimento da economia e a retomada das atividades econômicas, possam honrar suas dívidas e continuar gerando emprego e renda para o nosso país.

Diante do exposto e firmes nas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214290874000>

